



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.681, DE 2013

(Do Sr. Severino Ninho)

Acrescenta a alínea "h" ao art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para incluir o tipo sanguíneo entre os elementos constantes da carteira de identidade.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1493/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta a alínea “h” ao art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para incluir o tipo sanguíneo entre os elementos constantes da carteira de identidade.

Art. 2º Acrescente-se a seguinte alínea “h” ao art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983:

“Art. 3º.....

.....

h) tipo sanguíneo.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os elementos que devem constar na carteira de identidade são mencionados na Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983. Entre eles não consta o tipo sanguíneo do portador da cédula de identidade.

Nossa proposta é singela, porém importante: tornar obrigatório que conste no documento de identidade o tipo sanguíneo da pessoa civilmente identificada. Entendemos que muitas vidas podem ser salvas quando se sabe o tipo de sangue que deva ser administrado a um ferido que não pode dar essa informação por estar inconsciente durante um acidente.

Além disso, essa providência auxiliará aquelas pessoas que jamais saberiam o seu tipo sanguíneo, pois não fariam o exame. Para tirar a carteira de identidade terão que fazê-lo e, conseqüentemente, ficarão sabendo.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2013.

Deputado SEVERINO NINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras
de Identidade, regula sua expedição e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
--